



Cascavel, 13 de janeiro de 2026

RESPOSTA AO MEMORANDO N° 015/2026

A empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 05.440.065/0001-71, sediada à Av. Aracy Tanaka Biazetto, 16450, Distrito Industrial, Cascavel-PR, por intermédio de seu representante ou responsável legal o(a) Sr(a). Renato Ianelli, portador(a), da Carteira de Identidade nº. 44.172.482-6 e do CPF nº. 229.188.288-07, vem por meio do referido documento responder ao memorando nº 015/2026 do Município de Marmeleiro - PR, conforme segue abaixo:

1) Prazo de entrega.

Conforme resposta do nosso pedido de impugnação, anexo a este documento, consideramos o prazo de entrega 60 (sessenta) dias **úteis e que há previsão de prorrogação de entrega, conforme Parecer Jurídico n.º 357/2025 - PG.** (grifo nosso)

Portanto, consideramos o prazo de entrega conforme Parecer Jurídico n.º 357/2025 - PG.

2) Assistência técnica autorizada.

Segue indicação de nossa assistência técnica:

Agrabel Caminhões Ltda.
Francisco Beltrão - PR
Rodovia PR 483 - CEP: 85601195
Fone: (46) 3523-2060
Distância: 11 km

Acreditamos que tenhamos esclarecido as dúvidas apontados no referido memorando e nos colocamos a disposição para o que precisar.

Ciente de vossa compreensão.

Atenciosamente



Renato Ianelli
Cpf 229.188.288-07
Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.
(045) 3219-6084 - (11) 96468-0069
www.mascarello.com.br
licitacao@mascarello.com.br

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – **Cascavel (PR)**

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 03 de novembro de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 2099/2025 Pregão Eletrônico n.º 081/2025

Parecer Jurídico n.º 357/2025 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 081/2025**, apresentada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda, referente ao *Item 02 – Aquisição de Ônibus Rodoviário*, cujo objeto visa atender às necessidades do Departamento Municipal de Saúde.

A impugnante sustenta, em síntese, que o prazo de entrega do objeto licitado, fixado no item 7.3 do edital, em 60 (sessenta) dias, é exíguo e inexequível, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como o disposto no art. 9º da mesma lei.

Aduz que é comum que as empresas do ramo realizem entregas simultâneas a diversos entes federativos, o que naturalmente demanda prazo superior ao fixado no edital, tornando o prazo de 60 dias impraticável e desarrazoado, restringindo a competitividade e impedindo a participação de empresas que, embora capacitadas tecnicamente, não conseguiram atender ao prazo por limitações operacionais do setor.

Afirma, ainda, que o prazo em questão restringe a competitividade e direciona o certame a fornecedores com sede próxima ao Município, citando inclusive exemplos de outros entes federados que adotam prazos de 90 (noventa) dias para entrega de ônibus similares, motivo pelo qual requer a alteração do edital, ampliando o prazo mínimo de entrega para 90 (noventa) dias, sob pena de ofensa aos princípios que regem a licitação pública.

Por sua vez, o Departamento Municipal de Saúde, unidade requisitante, apresentou o Ofício nº 176/2025 informando que o prazo fixado no edital é razoável e suficiente, destacando que são dias úteis, e não corridos, e que há possibilidade expressa de prorrogação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2025 11:15 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p988c9680fb5fb>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 12 de novembro de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 30 de outubro de 2025, portanto, oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir o objeto e as condições de execução do contrato conforme o planejamento da contratação, devendo as exigências editalícias ser justificadas no Termo de Referência.

Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Lei 14133/2021, a administração deve buscar a eficiência e a celeridade nas contratações públicas, o que autoriza a fixação de prazos compatíveis com a urgência e o interesse público do fornecimento.

A fixação do prazo de entrega constitui ato discricionário de natureza técnica, vinculado à conveniência e oportunidade administrativa, desde que fundado em justificativa plausível e compatível com o mercado, conforme o planejamento do contrato e a necessidade pública a ser atendida, ou seja, o interesse primário da administração.

Conforme informações prestadas pelo setor demandante, o *ônibus rodoviário - item 2* - objeto da licitação, **destina-se ao transporte de pacientes em tratamentos médicos especializados em outros municípios, sendo, portanto, bem essencial para o serviço público de saúde, cuja prestação não pode sofrer solução de continuidade.**

Cumpre esclarecer que não há um prazo mínimo ou máximo previsto em lei para entrega de objeto. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. Ademais, de acordo com o art. 40, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, **as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.**

Logo, o prazo fixado visa assegurar a continuidade do serviço público essencial, estando fundamentado em razões técnicas e operacionais, sem evidências de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

A justificativa técnica levantada pelo Departamento aponta que há disponibilidade de fornecedores nacionais que mantêm estoque ou linhas de produção contínua de veículos rodoviários,





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

sendo plenamente possível o fornecimento no prazo estipulado de 60 dias desde a emissão da ordem de compra.

Evidencia-se que a revisão de prazos editalícios somente se justifica quando demonstrada de forma objetiva a impossibilidade de cumprimento, o que não ocorreu no caso em debate. Denota-se que a impugnante não apresentou elementos concretos – documentais ou técnicos, como declarações de fabricantes, prazos médios de produção ou logística de entrega – que comprovem a alegada inexequibilidade, limitando-se a citar outros editais que adotaram prazos distintos, o que não vincula este Município, dado que cada certame é regido por suas peculiaridades.

Convém reforçar que alegações genéricas sobre a complexidade logística do setor e exemplos de outros editais que adotaram prazos diversos, não constituem parâmetro obrigatório para o presente certame.

Nesta feita, não pode a administração estender o prazo considerando as alegações da empresa que terá que produzir o veículo, sendo que um vasto número de licitantes já tem o produto à disposição. A extensão do prazo nos moldes solicitados importaria em favorecer unicamente a empresa impugnante, e então sim configuraria direcionamento indevido do certame e afronta ao princípio da competitividade.

Cumpre, ainda, reforçar que o edital é claro ao estabelecer que o prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias úteis, e não corridos, contados do recebimento da Ordem de Compra, **havendo ainda previsão expressa de prorrogação por igual período, mediante justificativa aceita pela Administração.**

Portanto, o prazo fixado atende ao interesse público, notadamente a celeridade na disponibilização de veículo destinado ao transporte de pacientes, e está fundamentado em justificativa técnica plausível, com margem de prorrogação suficiente para situações excepcionais.

Sem vislumbrar quaisquer restrições à competitividade ou afronta aos princípios que regem à Administração Pública em virtude do prazo, passo a concluir.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **entendo pelo recebimento e conhecimento da presente impugnação e opino pela improcedência do pedido, manifestando**





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

pela manutenção do Edital em seus termos originais, especialmente, quanto ao item 7.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2025, que fixa o prazo de entrega do objeto em até 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado e aceito pela administração municipal.

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:
 KARIMA HAWA MUJAHED
 03/11/2025 11:15:05
Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil
Karima Hawa Mujahed
 Procuradora Jurídica
 OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2025 11:15 -03:00 -03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p988c9680fb5fb>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

625

Ofício nº 032/2025 - Setor de Licitações

Marmeiro - PR, 03 de novembro de 2025.

À

MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, CNPJ nº 05.440.065/0001-71.

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 081/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 2099/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2025, cumpre esclarecer o que segue:

A impugnação sustenta, em síntese, que o prazo de entrega do objeto licitado, fixado no item 7.3 do edital, em 60 (sessenta) dias, é exíguo e inexistente, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como o disposto no art. 9º da mesma lei.

O questionamento foi encaminhado ao **Departamento de Saúde (Ofício nº 176/2025)**, responsável pela elaboração do descriptivo técnico, o qual informou que prazo fixado no edital é razoável e suficiente, destacando que são dias úteis, e não corridos, e que há possibilidade expressa de prorrogação.

O Parecer Jurídico nº 357/2025 – PG destacou que a fixação do prazo de entrega constitui ato discricionário de natureza técnica, vinculado à conveniência e oportunidade administrativa, desde que fundado em justificativa plausível e compatível com o mercado, conforme o planejamento do contrato e a necessidade pública a ser atendida, ou seja, o interesse primário da administração.

Conforme informações prestadas pelo setor demandante, o ônibus rodoviário - item 2 - objeto da licitação, destina-se ao transporte de pacientes em tratamentos médicos especializados em outros municípios, sendo, portanto, bem essencial para o serviço público de saúde, cuja prestação não pode sofrer solução de continuidade.

Cumpre esclarecer que não há um prazo mínimo ou máximo previsto em lei para entrega de objeto. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. Ademais, de acordo com o art. 40, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Logo, o prazo fixado visa assegurar a continuidade do serviço público essencial, estando fundamentado em razões técnicas e operacionais, sem evidências de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

A justificativa técnica levantada pelo Departamento aponta que há disponibilidade de fornecedores nacionais que mantêm estoque ou linhas de produção contínua de veículos rodoviários, sendo plenamente possível o fornecimento no prazo estipulado de 60 dias desde a emissão da ordem de compra.

Cumpre, ainda, reforçar que o edital é claro ao estabelecer que o prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias úteis, e não corridos, contados do recebimento da Ordem de Compra, havendo ainda previsão expressa de prorrogação por igual período, mediante justificativa aceita pela Administração.

Portanto, o prazo fixado atende ao interesse público, notadamente a celeridade na disponibilização de veículo destinado ao transporte de pacientes, e está fundamentado em justificativa técnica plausível, com margem de prorrogação suficiente para situações excepcionais.

Sem vislumbrar quaisquer restrições à competitividade ou afronta aos princípios que regem à Administração Pública em virtude do prazo, passo a concluir

Considerando o Memorando 147/2025 do Departamento de Saúde e o **Parecer Jurídico nº 357/2025 – PG**, a **Agente de Contratação decide manter o edital em seus termos originais**, sem alteração das exigências.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

626

ESTADO DO PARANÁ

Atenciosamente,

Franciéli de Oliveira

Agente de Contratação

Portaria nº 7.605 de 04/07/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2025 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p692c8fe00a62>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeiro, 14 de janeiro de 2026.

MEMORANDO Nº 016/2026

Ao Departamento de Licitação

Assunto: Resposta à solicitação de esclarecimentos complementares à proposta – Pregão Eletrônico nº 081/2025.

Na qualidade de **Fiscal de Contrato**, e no exercício das atribuições de acompanhamento, análise e fiscalização inerentes à função, no que se refere à resposta à solicitação de esclarecimentos complementares acerca da **assistência técnica autorizada**, informa-se que a empresa proponente **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, referente ao **item 02**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 081/2025**, do Município de Marmeiro, apresentou os esclarecimentos solicitados de forma **satisfatória**, atendendo às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme documentação apresentada, a assistência técnica indicada encontra-se **localizada no Município de Francisco Beltrão/PR**, a aproximadamente **11 (onze) quilômetros** do Município de Marmeiro/PR, condição compatível com os critérios previstos no edital.

Outrossim, verifica-se que as **demais características técnicas** do **item 02**, ofertado pela proponente **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, encontram-se **em conformidade com o desritivo técnico exigido** no edital do **Pregão Eletrônico nº 081/2025**.

Dessa forma, **manifesta-se concordância** quanto ao item **Assistência Técnica Autorizada** indicado pela proponente e **demais características técnicas** do **item 02, não havendo, até o presente momento, óbices à sua aceitação.**

Atenciosamente.

Documento assinado digitalmente
 JEAN MAX DA SILVA
 Data: 14/01/2026 13:42:12-0300
 Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

 Jean Max da Silva

Fiscal de Contrato



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

628

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 004/2026 - Setor de Licitações

Marmeiro - PR, 14 de janeiro de 2026.

À

MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, CNPJ nº 05.440.065/0001-71.

Assunto: Resposta a Diligência – Pregão Eletrônico nº 081/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 2099/2025

Em análise à manifestação apresentada pela empresa, verifica-se que o prazo de entrega indicado na proposta ajustada não está em conformidade com o prazo estabelecido no Edital, **instrumento convocatório que rege o certame e ao qual a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados.**

Nos termos do item 7.3 do Edital, restou expressamente estabelecido que:

“O prazo para entrega do objeto será impreterivelmente de até 60 (sessenta) dias após o recebimento da Ordem de Compra por parte da CONTRATADA.”

Ademais, o item 7.4 do Edital dispõe que:

“O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela CONTRATADA durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo CONTRATANTE.”

Não há, portanto, previsão editalícia para contagem do prazo em dias úteis, tampouco para prorrogação automática, razão pela qual a indicação de prazo diverso na proposta ajustada afronta diretamente o instrumento convocatório.

A referência ao Parecer Jurídico n.º 357/2025 – PG não possui o condão de alterar, complementar ou prevalecer sobre as regras estabelecidas no edital, uma vez que parecer jurídico possui natureza meramente opinativa, não sendo instrumento normativo apto a modificar cláusulas editalícias. Eventual divergência entre o parecer e o edital caracteriza-se como erro formal, o qual não pode ser utilizado para afastar o cumprimento das disposições expressas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, impõe que a proposta apresentada observe fielmente todas as exigências do edital, sob pena de desconformidade.

Diante do exposto, diligencia-se a empresa para que:

Altere a proposta ajustada, fazendo constar expressamente o prazo de entrega nos exatos termos do edital, conforme itens 7.3 e 7.4 acima transcritos; e

Apresente demonstrativos, documentos ou esclarecimentos técnicos que comprovem a capacidade de entrega do objeto dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório.

O não atendimento à presente diligência, com a devida adequação da proposta e comprovação solicitada, poderá ensejar a sua desclassificação, por inobservância às regras editalícias.

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.605 de 04/07/2025

